

Parecer Jurídico

- **Acerca do Projeto de Emenda a Lei Orgânica n.º 01, de 9 de janeiro de 2023.**

Origem: Poder Executivo

Ementa: Altera e acresce dispositivos à Lei Orgânica Municipal.

Pedido de Urgência: Sim (Há convocação de sessão extraordinária)

Referido projeto de Emenda a Lei Orgânica visa alterar a redação dos artigos 27 e 49 e incluir os artigos 27-A, 27-B, 27-C e 62-A, todos na Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de tratar da aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo abrangido por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e incluir no processo legislativo, a elaboração de leis complementares, sob a justificativa de adequar a legislação municipal a Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Quanto à alteração do art. 27, a proposta visa incluir previsão a respeito da aposentadoria, na forma da EC n.º 103/2019 que dá autonomia ao Município para desta forma proceder, através de Emenda a Lei Orgânica. O art. 27-A assegura ao servidor que houver ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2022, optar pelo novo regramento ou aposentar-se de acordo com as normas até então vigentes, observadas as regras de transição que venham a ser estabelecidas em lei complementar. O art. 27-B estabelece as regras de aposentadoria para os servidores que ingressarem no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2023 até a vigência da lei complementar que tratará dos requisitos e demais regramentos para concessão de aposentadoria. Já o art. 27-C estabelece a revogação do art. 27-B, quando da entrada em vigor da referida lei complementar.

Ainda, quanto à alteração do art. 49 e inclusão do art. 62-A, ambos dizem respeito a inclusão, no processo legislativo, da lei complementar e sua tramitação.

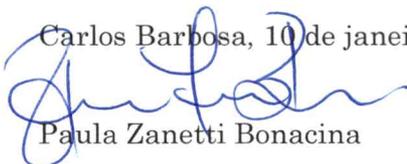
A proposta mostra-se condizente com a Emenda Constitucional n.º 103/2019 e art. 69, da Constituição Federal. Salienta-se, contudo, que para apreciação da proposta, deverá ser obedecida a disposição do art. 51 da Lei



A handwritten signature in blue ink, located to the right of the circular stamp.

Orgânica que impõe a discussão e votação das Emendas à Lei Orgânica, em duas (02) sessões com interstício mínimo de dez dias e aprovação quando obtiverem, em ambas as votações, a confirmação, no mínimo, de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

Carlos Barbosa, 10 de janeiro de 2023.



Paula Zanetti Bonacina

OAB/RS n.º 70.034

Assessora Jurídica